



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.696 - SP (2016/0323855-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TOSHINOBU TASOKO
ADVOGADOS : ROSEMARY LOTURCO TASOKO E OUTRO(S) - SP223194
TOSHINOBU TASOKO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP314181
AGRAVADO : WALTER TOCHIO DE ANTONIO
ADVOGADO : CASSIANO RICARDO DE L. GNACCARINI THOMAZESKI E OUTRO(S) -
SP188694

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. MEIO ELEITO. INVIABILIDADE. § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. MULTA. APLICABILIDADE.

1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, a teor da Súmula nº 267/STF.

2. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, tais como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, situações não evidenciadas no caso em apreço.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 deve ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, que pressuponha que o recurso seja manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o que ocorreu na hipótese dos autos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.696 - SP (2016/0323855-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por TOSHINOBU TASOKO contra a decisão (fls. 186-188 e-STJ) que negou seguimento ao recurso ordinário.

Naquela oportunidade, concluiu-se, em síntese, pela aplicação da Súmula nº 267/STF.

Nas razões do recurso (fls. 194-212 e-STJ), o agravante aduz, em suma, a insuficiência na fundamentação da decisão agravada e reitera a indevida aplicação da multa estabelecida pelo art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.696 - SP (2016/0323855-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

De início, cumpre transcrever a seguinte manifestação do ora agravante, denominada de "*preliminar de mérito*" :

"(...)

Cumpre informar que, em 9/8/2016 (DJE 30/8/2016), o r. juízo de primeiro grau julgou procedente em parte a impugnação ao cumprimento de sentença nº 0019505-98.2015.8.26.0309, determinando o rito do cumprimento de sentença ao cumprimento provisório, reconhecendo que não houve trânsito em julgado do processo originário nº 0003736-26.2010.8.26.0309, portanto, deve obedecer aos dispositivos legais que tratam daquela matéria.

Desta forma, quanto ao pedido do recorrente no sentido de anular o despacho do juízo de primeiro grau que deu início ao cumprimento de sentença com aplicação do 475-J do CPC/1973 (cumprimento de sentença definitivo), haja vista a superveniência de decisão que reconhecendo o equívoco, determinou que o cumprimento de sentença se faça de forma provisória, tal pedido perdeu seu objeto, assim, a reforma da r. decisão recorrida deve se relacionar aos demais requerimentos constantes no recurso" (fl. 200 e-STJ - grifou-se).

O trecho acima evidencia não só o acerto da decisão agravada ao aplicar o disposto na Súmula nº 267/STF, bem como o acerto da instância de origem ao fazer incidir a multa prevista no 1.021, § 4º, do CPC/2015, pois notória a circunstância de que o agravante utilizou-se do mandado de segurança como sucedâneo recursal.

Tal fato, inclusive, foi devidamente destacada pela Corte local, tanto na decisão monocrática, que foi indeferida a inicial do mandado de segurança, quanto no acórdão recorrido, como demonstram os trechos a seguir transcritos:

Decisão monocrática

"(...)

Diante da possibilidade de recurso específico para determinada decisão, não pode o interessado valer-se de outro.

No caso concreto, o impetrante reconhece haver interposto agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ao cumprimento da sentença, porque não transitada em julgado.

A questão suscitada neste feito, ao contrário do que afirma o impetrante, já foi expressamente enfrentada no agravo de instrumento nº 2272178-07.2015.8.26.0000, por decisão monocrática da M. Juíza Maria Cláudia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bedotti, confirmada pela turma julgadora em 18.4.2016 no julgamento do agravo regimental interposto pelo impetrante:

Confira-se:

'No caso dos autos, não se divisa a relevância da fundamentação, na medida em que a simples menção equivocada do trânsito em julgado não torna nulo o título judicial, porquanto pendente de julgamento recurso que não tem efeito suspensivo, em ordem a autorizar a execução provisória da sentença (art.475-O, caput, do CPC).' Importante consignar que o impetrante ingressou com o mencionado agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento; interpôs agravo regimental, nº 2272178-07.2015.8.26.0000/50000, não provido; e opôs embargos de declaração sob o nº 2272178-07.2015.8.26.0000/50001, rejeitados'.

Em todos os recursos o impetrante reitera os argumentos mencionados no relatório acima.

Não se observa decisão teratológica ou flagrante ilegalidade, na medida em que as decisões apresentadas foram motivadas.

Diante do disposto na súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição', o presente feito não pode ser admitido" (fl. 110 e-STJ).

Acórdão recorrido

"(...)

No que se refere ao mérito do agravo interno, o certo é que não é teratológica a decisão judicial que determinou que o agravante pagasse a dívida. Ao contrário, porque é pacífico o entendimento de que é possível o cumprimento da sentença quando a decisão proferida em primeiro grau e mantida em segundo sofre recurso sem efeito suspensivo, o que retrata o caso concreto.

Portanto, não há o menor motivo para modificação da decisão monocrática deste juiz que denegou a segurança (e não simplesmente manteve o indeferimento da liminar, como quer o agravante) por falta de interesse de agir, com o indeferimento da inicial da ação de mandado de segurança.

Do exposto, a turma julgadora acolhe as razões de decidir e nega provimento ao agravo interno, com aplicação da pena do art. 1.021 § 4º do CPC, na base de 1% (um) sobre o valor da condenação exigida" (fl. 133 e-STJ).

Desse modo, constata-se que a aplicação da referida multa ocorreu por meio de decisão devidamente fundamentada, na qual foi demonstrado que o recurso era manifestamente inadmissível, o que autoriza a incidência do disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, a saber:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa". (grifou-se)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0323855-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgInt no 52.696 / SP**

Número Origem: 20829480920168260000

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TOSHINOBU TASOKO
ADVOGADOS : ROSEMARY LOTURCO TASOKO E OUTRO(S) - SP223194
TOSHINOBU TASOKO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP314181
RECORRIDO : WALTER TOCHIO DE ANTONIO
ADVOGADO : CASSIANO RICARDO DE L. GNACCARINI THOMAZESKI E OUTRO(S) - SP188694

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Despejo por Denúncia Vazia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TOSHINOBU TASOKO
ADVOGADOS : ROSEMARY LOTURCO TASOKO E OUTRO(S) - SP223194
TOSHINOBU TASOKO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP314181
AGRAVADO : WALTER TOCHIO DE ANTONIO
ADVOGADO : CASSIANO RICARDO DE L. GNACCARINI THOMAZESKI E OUTRO(S) - SP188694

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.